



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.686 - ES
(2013/0361210-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMPAR CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ERRITON LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de entender pela *"inobservância à exigência legal contida no 63 da lei 4.320/64, especialmente quanto à comprovação documental da efetiva entrega das mercadorias ou prestação de serviços"*, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.686 - ES
(2013/0361210-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMPAR CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ERRITON LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 243, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fl. 178, e-STJ):

"COBRANÇA. NOTA DE EMPENHO. NOTA FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIAIS EFETIVAMENTE ENTREGUES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA MUNICIPALIDADE. PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despesa pública deve ser sempre precedida de empenho, que é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar.

2. O empenho, por si, não cria obrigação de pagamento. A Municipalidade somente deverá pagar pela mercadoria efetivamente entregue, não bastando o mero empenho da despesa.

3. De acordo com as provas documentais e testemunhais carreadas nos autos as notas de empenho foram devidamente assinadas pelo Presidente da Comissão Permanente e de Licitação, todavia, o valor devido e não pago pela Municipalidade deve ser o decorrente da soma dos valores das notas fiscais assinadas, que demonstram a efetiva entrega dos materiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Imperioso o reconhecimento da dívida, porém, o valor devido deve ser o resultado da soma dos dos valores das notas fiscais acostadas às fls. 40/104, excluindo as de fls. 52 e 63, pois repetidas, e não o valor da soma das notas de empenho."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 197, e-STJ).

Alega o agravante que *"o Município disse, no Agravo de Instrumento, que promoveu a demonstração do dissenso, e a indicação da violação aos termos dos artigos 62 63 da Lei 4.320/64, afastando a incidência da Súmula 7 na medida em que desnecessário o revolvimento de fatos e provas."* (fl. 252, e-STJ).

Aduz que o recurso cuida de enfrentamento da violação legal e da divergência, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.686 - ES
(2013/0361210-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de entender pela *"inobservância à exigência legal contida no 63 da lei 4.320/64, especialmente quanto à comprovação documental da efetiva entrega das mercadorias ou prestação de serviços"*, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, pretende o recorrente o reexame do material fático probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que *"os documentos juntados aos autos demonstram, satisfatoriamente, o cumprimento de todos os preceitos previstos no artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/94"* (fls. 181/182, e-STJ).

É o que se pode depreender o seguinte trecho extraído do acórdão (fl. 182, e-STJ):

"E embora o apelante afirme que não há prova de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos foram fornecidos à Municipalidade, por não existir demonstração de aceite por parte da Administração Pública, os documentos juntados aos autos demonstram, satisfatoriamente, o cumprimento de todos os preceitos previstos no artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/94.

As autorizações para fornecimento de material (emitidas após o empenho) foram assinadas por prepostos do Apelante, neles constando, inclusive, o número do processo administrativo, o fornecedor, a quantidade e o valor dos materiais.

No caso, verifica-se que indiscutivelmente houve o empenho.

Ademais, conforme a prova colhida em audiência (fls. 173) o Presidente da Comissão Permanente de Licitação confirmou que as assinaturas apostas nas notas de empenho são suas.

Daí emerge a prova documental idônea da contratação entre os litigantes, bem como da autorização de fornecimento e empenho para liquidação das respectivas despesas públicas."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de entender pela "inobservância à exigência legal contida no 63 da lei 4.320/64, especialmente quanto à comprovação documental da efetiva entrega das mercadorias ou prestação de serviços" (fl. 207, e-STJ), demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infimar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0361210-5

**AgRg no
AREsp 419.686 / ES**

Números Origem: 012030074103 01203007410320130083 12030074103 1203007410320130083

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMPAR CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ERRITON LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMPAR CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ERRITON LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.